



Contribuições de FURNAS à Consulta Pública nº 076/2019

1 *Introdução*

Por meio deste documento apresentamos as contribuições de FURNAS à Consulta Pública 076/2019, que trata da proposta de representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista, quando da migração do consumidor para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.

2 *Considerações iniciais*

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar a equipe responsável pelo trabalho apresentado na consulta pública. O aperfeiçoamento contínuo da regulação que envolve o mercado livre é fundamental para a ampliação desse mercado e segurança jurídica de todos os agentes.

FURNAS entende ser necessária e irreversível a redução dos limites de elegibilidade para acesso ao mercado livre de consumidores com cargas inferiores a 2 MW no processo de crescente liberdade econômica e consequente redução da reserva de mercado.

Nesse contexto de liberdade de acesso aos consumidores com cargas cada vez menores e cujo negócio não comporta o gerenciamento do risco no mercado livre, a figura do comercializador varejista exercerá um papel fundamental na agregação desse consumo.

Para que isso ocorra, será fundamental avançar na regulação do setor, de forma a conferir segurança jurídica que venha a alavancar essa modalidade de comercializador que ainda se encontra bem tímida no mercado.

3 Contribuições

Uma questão que precede o assunto central tratado no âmbito dessa consulta pública é a necessidade de endereçamento por parte do regulador de questões que visem proteger o comercializador varejista de riscos que podem colocar em risco a sua sustentabilidade e dos demais consumidores por ele representados.

De forma a prover segurança jurídica, proporcionar o fortalecimento dos agentes que operam essa modalidade e incentivar a entrada de novos players é imprescindível que se dê a devida prioridade no tratamento da inadimplência, desligamento e fornecedor de última instância.

Devem ser instituídos mecanismos de mitigação de riscos como medida de proteção aos consumidores que aderiram ao ACL na condição de representados pela figura do comercializador varejista, para blindá-los de possíveis saídas repentinas, falências e revogações de autorização de agentes vendedores e comercializadores.

Assim, recomenda-se a adoção da proposta da CCEE da figura do fornecedor de última instância, representado pela distribuidora da área de concessão, como garantia de fornecimento aos consumidores com demanda inferior a 1MW, tanto por se entender que a distribuidora seria o fornecedor natural de energia ao consumidor como para evitar a transferência de risco para o mercado de curto prazo.

Outro ponto que deve ser endereçado com bastante cuidado pelo regulador é o tratamento dos riscos não gerenciáveis que estão sujeitos os comercializadores varejistas, como o risco de serem obrigados a fornecer energia por meio de liminares obtidas pelos consumidores representados. Desta forma, recomenda-se que, em caso de inadimplência do consumidor representado, o suprimento de energia destas unidades consumidoras seja dado pela figura do fornecedor de última instância.

Tal solução irá trazer segurança jurídica para o mercado livre e consequentemente irá permitir que a figura do comercializador varejista possa romper as barreiras que hoje o impedem de atingir o seu potencial de crescimento.

A redução gradativa do nível de elegibilidade para a entrada de novos consumidores no mercado livre que vem sendo ocorrendo desde a publicação da Portaria 514/2018 não parece coincidir com a obrigatoriedade da representação por meio do comercializador varejista de cargas abaixo de 1MW.

No contexto atual de maior liberdade de escolha por parte de consumidores e redução de reserva de mercado com a não obrigatoriedade de suprimento de pequenas cargas no ACL apenas por fontes especiais, não consideramos razoável a criação de uma nova reserva de mercado associada à figura do comercializador varejista.

Entendemos que pequenos consumidores não terão a predisposição para assumir os riscos a que estarão expostos no mercado livre ao optarem pela adesão direta à CCEE, sendo a opção por adesão via comercializador varejista a opção mais natural.

A obrigatoriedade pode gerar ineficiência e não vemos no momento qualquer motivo operacional, especialmente em tempos de inovação contínua e acelerada que justifique essa opção. Qualquer dificuldade vislumbrada pela CCEE pode não se justificar de forma robusta num cenário atual onde são realizadas milhares de transações bancárias de forma simultânea pelo celular, portabilidade de telefonia sem a necessidade de interagir com a operadora de origem, acesso direto de investidores pessoa física na B3, etc.

A entrada imediata em 2020 reforça a preocupação de um possível freio à expansão do mercado livre, uma vez que pode representar mais uma barreira de entrada do que eventual oportunidade de fortalecimento da figura do comercializador varejista por mera criação de reserva de mercado. Sem nos

esquecermos de que a adoção dessa proposta irá criar regras distintas entre os consumidores atuais ou em processo de migração para o mercado livre e os futuros possíveis e elegíveis consumidores que pretendam fazer essa migração a partir do próximo ano.

Além de se dirimir todas as questões regulatórias e operacionais e regulatórias já citadas acima, há que se avaliar ainda a questão dos consumidores que tenham solicitado a denúncia formal na distribuidora ainda em 2019, mas o processo de migração só deverá ou poderá estar concluído no ano que vem. Assim, recomenda-se que para esses casos especiais seja mantida a regra atual.

Entende-se que o assunto da obrigatoriedade de representação por meio do comercializador varejista deverá voltar a ser analisado quando da retomada por parte da agência reguladora das discussões acerca da redução do grau de exigibilidade para acesso ao mercado livre para cargas abaixo de 500kW.

Por fim, faz-se necessária a criação do agregador de dados de medição nos termos propostos pela CCEE para que não seja preciso a individualização da medição das unidades consumidoras. Deve-se deixar claro que agregação de dados de medição e representação de pequenos consumidores pelo comercializador varejista são coisas distintas. Nos parece que estabelecer o início de 2020 como prazo do início de vigência pode ser insuficiente para regulação e implementação dessa medida.

4 *Resumo das contribuições*

À luz de todo o exposto, recomenda-se:

- Prover tratamento regulatório adequado de forma célere para resolver pendências que geram insegurança jurídica e que travam o desenvolvimento da figura do comercializador varejista como inadimplência, desligamento e fornecedor de última instância;

- Não obrigatoriedade de representação do consumidor livre com carga abaixo de 1MW pelo comercializador varejista, especialmente no cenário atual de aumento do grau de liberdade de escolha do consumidor e redução da reserva de mercado;
- Postergação do início de vigência de tais normativos, evitando que ocorram possíveis efeitos inversos aos desejados, ou seja, pode acabar dificultando a migração de novos consumidores para o ACL a partir de 2020;
- Reavaliar a obrigatoriedade de representação via comercializador varejista para consumidores com carga abaixo de 500kW quando da discussão da redução do grau de elegibilidade para essa faixa de consumo por parte da ANEEL;
- Criação do agregador de dados de medição nos termos propostos pela CCEE para que não seja necessário que a medição das unidades consumidoras não seja feita de forma individualizada.